DF CARF MF Fl. 1536

CSRF-T2

Fl. 6



ACÓRDÃO GERAD

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

13609.000601/2007-08 Processo nº

Especial do Contribuinte

13.323 - 2ª Turm Recurso nº

9202-003.323 - 2<sup>a</sup> Turma Acórdão nº

16 de setembro de 2014 Sessão de

DECADÊNCIA Matéria

BMG BELGO MINEIRA B ART ARAME LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1996

MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §40, DO CTN. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF N. 99.

O art. 62ª do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §40, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Compulsando os autos verifica-se que à folha 80 [TEAF] consta informação que a fiscalização examinou GFIPs e comprovantes de recolhimento. Dessa forma, constato o recolhimento parcial, aplicável ao caso a Súmula CARF n. 99, que assevera:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, tendo sido o sujeito passivo cientificado em 28/12/2006, restam fulminadas pela decadência - aplicando-se a regra do §4º, do art. 150, do CTN -, até a competência 11/2001.

Recurso especial provido.

DF CARF MF Fl. 1537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os menbros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

### EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

# Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão no 2302-002.206, proferido pela 2 Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 20/11/12, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido, verbis:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/2006 Ementa: DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional -CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplicase o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. CO-RESPONSÁVEIS Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Auto de Infração, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva Documento assinado digital mente conforme MP nº 2.200-2 de 2.002 Provido em Parte

Ciência do acórdão em 12/02/13 AR às fls. 1003. Recurso especial apresentado em 04/03/13, conforme protocolo as fls.1004, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RI-CARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7° a 9° do artigo 67 do RI-CARF.

O sujeito passivo afirma que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, no que diz respeito prazo decadencial.

Segue a ementa do primeiro acórdão colacionado como paradigma, in verbis:

"DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO — No lançamento por homologação, o que se homologa é a atividade do contribuinte, consistente nos atos de apuração da base de cálculo do tributo, mesmo que esta seja nula e, ainda que inexistente qualquer pagamento. A contagem do prazo decadencial se dá a partir do fato gerador do tributo, que no caso em questão fio mensal." (Acórdão 9900-00.177)

Assevera a recorrente que, no presente caso, o instituto da decadência deverá ser aplicado nos termos do artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional, vez que a aplicação dos termos do artigo 173, I, do mesmo dispositivo só ocorreria na hipótese de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso.

Declara ser evidente divergência entre os julgados, tendo em vista que o julgado do qual se recorre foi expresso ao declarar a aplicação do artigo 173, I, do CTN, enquanto o primeiro paradigma, em situação similar, expressamente teria declarado que o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, do Códex Tributário.

Afirma que, por outro lado, a aplicação dos termos do artigo 173, **I,** do CTN, só teria cabimento na hipótese de não ter qualquer pagamento do tributo.

Alega, também, o contribuinte, que o acórdão recorrido adota tese de que se deve diferenciar cada rubrica para verificar a existência ou não do pagamento antecipado, ou seja, que, para fins de decadência, o pagamento antecipado deve ser aferido em relação a cada rubrica (cada verba sobre a qual incide o tributo), sem considerar as demais.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu pelo seguimento do REsp.

Intimado do REsp, a PGFN apresentou contrarrazões que, em síntese, reiteram os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

#### Voto

DF CARF MF Fl. 1539

# Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Sendo tempestivo o REsp interposto e demonstrada a divergência jurisprudencial, CONHEÇO do Recurso.

O Interessado insurge-se em desfavor do acórdão recorrido para que seja aplicada a regra decadencial disposta no artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional, vez que a aplicação dos termos do artigo 173, I, do mesmo dispositivo só ocorreria na hipótese de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso.

Declara ser evidente divergência entre os julgados, tendo em vista que o julgado do qual se recorre foi expresso ao declarar a aplicação do artigo 173, I, do CTN, enquanto o primeiro paradigma, em situação similar, expressamente teria declarado que o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4°, do Códex Tributário.

Afirma que, por outro lado, a aplicação dos termos do artigo 173, **I**, do CTN, só teria cabimento na hipótese de não ter qualquer pagamento do tributo.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 11.417/2006, *verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 11.417, de 2006).

[...]

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§  $1^{\circ}$  O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula

Processo nº 13609.000601/2007-08 Acórdão n.º **9202-003.323**  CSRF-T2 Fl. 8

Compulsando os autos, constata-se que o *decisum* recorrido não aplicou a regra disposta no §4°, do art. 150, do CTN , haja vista que não houve demonstração de recolhimentos parciais, conforme asseverou a Conselheira Liege Lacroix Thomasi:

[...]No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação, assim, aplicase o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas do levantamento as competências até 11/2000

Ocorre que, compulsando os autos verifiquei que à folha 80 [TEAF] consta informação que a fiscalização examinou GFIPs e comprovantes de recolhimento. Dessa forma, constato o recolhimento parcial, aplicável ao caso a Súmula CARF n. 99, que assevera:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, tendo sido o sujeito passivo cientificado em 28/12/2006, restam fulminadas pela decadência – aplicando-se a regra do  $\S4^\circ$ , do art. 150, do CTN -, até a competência 11/2001.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para aplicar a regra do §4°, do art. 150, do CTN e, ato contínuo, decretar fulminadas pela decadência os fatos geradores até competência 11/2001.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

DF CARF MF Fl. 1541

